RESOLUÇÃO Nº 07/97
DE 16 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Aplicação de penalidades por infrações ambientais de que trata o artigo 20, da Lei nº 2.181, de 12 de outubro de 1978, com redação alterada pela lei nº 2.578, de 31 de dezembro de 1985, bem como da revogação das Resoluções nºs. 12/81, 19/92 e 08/96 do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.

O **Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista decisão do Colegiado nesta data,

R E S O L V E :

Art. 1º - Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

INFRAÇÃO AMBIENTAL – Toda ação ou omissão que degrade ou exponha a degradação ambiental, em decorr6encia do transporte, acondicionamento ou uso de substância: sólida, líquida ou gasosa, de energia, de equipamentos, bem como emissão de ruídos ou sons fora dos padrões legais estabelecidos que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota, ocasionando danos à flora, à fauna e/ ou outros recursos naturais; interfiram nas condições estéticas ou paisagística do meio ambiente, ou ainda, a execução de obras, serviços e atividades sem as respectivas licenças ambientais ou em desacordo com elas;

POLUIDOR – Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade que cause ou exponha à degradação o meio ambiente ou que dela se beneficie, resulte dos fatores descritos no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único - As infrações ambientais serão classificadas em leve, média ou grave para efeito de fixação das multas constantes do Anexo Único desta Resolução, conforme definição seguinte:

I. **LEVE** – Infração da qual decorra pequenos danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, bem como às atividades econômicas e sociais;

II. **MÉDIA** - Infração que cause danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, bem como à saúde, à segurança e ao bem estar da população;

III. **GRAVE -** Infração que cause graves danos ecológicos e/ ou iminente risco para a vida humana.

TÍTULO I
DAS SANÇÕES

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que, direta ou indiretamente, cometerem infração ambiental ou que dela se favoreçam sujeitar-se-ão a aplicação isolada ou cumulativa das seguintes penalidades:

I. advertência;
II. multa;
III. multa diária
IV. suspensão ou redução da atividade;
V. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público estadual;
VI. perda ou suspensão de operações em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de créditos do estado de Sergipe;
VII. impedimento de obtenção de inscrição estadual na Secretaria de Estado da Fazenda;
VIII. impedimento de participação nas licitações para contratações de projetos ou execução de obras públicas;
IX. impedimento de obtenção de ligações de água e energia para seus empreendimentos, e de licenças de locação, operação e funcionamento competentes.

§ 1º - valor da multa de que trata o inciso II e III deste artigo será de 10 a 3.000 vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe – UFP-SE.

§ 2º - Incorrerá em reincid6encia o infrator que já tendo sido penalizado com multa, cometer infração de igual natureza, no prazo de 12 meses, contados da aplicação da pena pecuniária, incidindo sobre o valor da multa o percentual de 25%.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - A fiscalização será exercida por fiscal credenciado da ADEMA, devendo resultar na emissão de Auto de Advertência, quando for constatado a existência de irregularidade, dando-se prazo para as devidas correções.

Parágrafo Único – Toda a fiscalização será formalizada através de relatório circunstanciado no qual fique caracterizado o grau de infração, conforme a classificação contida no Parágrafo Único do artigo 1º desta Resolução.

Art. 4º - No exercício da ação fiscalizadora, aos técnicos credenciados da ADEMA fica assegurada a entrada a qualquer dia e hora e, sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário, às instalações comerciais, industriais, empreendimento rurais, urbanos e, quaisquer outros privados ou públicos.

Art. 5º - Toda e qualquer entidade fiscalizadora deve colocar a disposição dos técnicos credenciados da ADEMA as informações solicitadas, bem como promover os meios adequados a perfeita execução da fiscalização.

Art. 6º - Os técnicos da ADEMA, quando obstados no exercício de suas atribuições, poderão requisitar força policial para o cumprimento do que lhes fora atribuído.

TÍTULO III
DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 7º - As infrações serão apuradas pela ADEMA mediante abertura do competente processo administrativo, contendo em ordem lógica e seqüencial todos os documentos relativos à infração apurada.

Parágrafo Único – Para efeito da formalização do processo administrativo, o Auto de Advert6encia deverá estar acompanhado do Relatório de Fiscalização com as especificações previstas no artigo 9º desta Resolução.

TÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 8º - A aplicação das penalidades previstas no artigo 2º desta Resolução obedecerá critérios a seguir estabelecidos:

I. Ao infrator ambiental será aplicada a penalidade de advert6encia, sendo-lhe concedido o prazo para a correção da irregularidade constatada pela fiscalização;
II. Não corrigida a irregularidade no prazo fixado no Auto de Advert6encia, será aplicada multa;
III. No caso de infração ambiental, continuada caracterizada pela permanência da ação ou omissão punida, será aplicada multa diária, até que cesse a ação ou omissão degradada, ficando a suspensão da pena condicionada a comprovação da correção da irregularidade através da fiscalização da ADEMA.
IV. A penalidade de suspensão ou redução de atividade será imposta nos casos de perigo à segurança e à saúde pública, podendo também ser aplicada a critério da autoridade competente, nos casos de infração ambiental continuada ou a partir da terceira reincidência;

§ 1º - Caberá ao Secretário Executivo da ADEMA, por intermédio do Secretário de Estado do Meio Ambiente, solicitar ao Governador do Estado e aplicação da pena prevista no inciso IV deste artigo, após aprovação do Conselho Estadual do Controle do Meio Ambiente.

§ 2º - O ato declaratório das penas previstas no inciso V a IX do artigo 2º desta Resolução será atribuída a autoridade administrativa ou financeira a que estiver vinculado o apenado, cumprindo Resolução do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.

§ 3º - Nos casos de infração ambiental impossível de ser penalizada nos termos do inciso I deste artigo, face a imprevisibilidade da ação ou omissão do agente poluidor, este sujeitar-se-á a imediata pena pecuniária, independentemente da obrigação de reparar o dano cometido.

Art. 9º - O Auto de Advertência será aplicado mediante documento padrão da ADEMA, onde constarão além da identificação do infrator as seguintes informações:

I. Irregularidade ambiental constatada;
II. Prazo para correção da irregularidade;

III. Advertência de que a não correção das irregularidade no prazo concedido sujeitará o infrator à pena pecuniária de multa.

Parágrafo Único – No caso de irregularidade que necessite de medidas técnicas para correção, estas deverão ser apresentadas à ADEMA para aprovação e implementados no prazo concedido no Auto de Advertência.

Art. 10 - Estabelecido valor da multa pelo Secretário Executivo da ADEMA, expedir-se-á a Notificação de Multa, para pagamento em 10 dias contados da data do registro de recebimento da respectiva Notificação, devendo ser efetuado na Tesouraria da ADEMA.

Parágrafo Único – O não recolhimento do pagamento no prazo fixado, ensejará a inscrição do débito como dívida ativa, para fins de cobrança executiva, gozando à ADEMA dos privilégios, regalias e isenções concedidas à fazenda Pública Estadual.

TÍTULO V
DA DEFESA NO PROCESSO

Art. 11 - Da Notificação de Multa caberá recurso administrativo, a ser interposto perante o Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da Notificação.

Parágrafo Único – O Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente não apreciará o recurso interposto quando este não vier acompanhado do comprovante de recolhimento à ADEMA do valor da multa aplicada.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nºs. 12, de 24 de novembro de 1981, 19 de 25 de agosto de 1992 e 08 de 17 de setembro de 1996 do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.

Aracaju, 16 de setembro de 1997

JOSÉ ARAUJO FILHO
Presidente do Conselho – em exercício

ANEXO ÚNICO (RESOLUÇÃO Nº 07/97)

TABELA DE MULTA

Valor da multa expresso em Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe (UFP-SE)

Infrações Ambientais	**Classificação das Infrações**		
	Leve	**Média**	**Grave**
Hostilizar e/ ou obstacularizar fiscalização	10		
Ausência de licenciamento ambiental	10		
Poluição Sonora	10 a 149	150 a 399	400 a 1.000

Implantação de projeto e/ ou funcionamento em desacordo com a licença ambiental	10 a 999	1.000 a 1.999	2.000 a 3.000
Acondicionamento e/ ou transporte de materiais com risco de poluição por acidente	10 a 999	1.000 a 1.999	2.000 a 3.000
Instalação de equipamentos com risco de poluição por acidente.	10 a 999	1.000 a 1.999	2.000 a 3.000
Poluição do Ar	10 a 999	1.000 a 1.999	2.000 a 3.000
Poluição de Água	10 a 999	1.000 a 1.999	2.000 a 3.000
Poluição do Solo	10 a 999	1.000 a 1.999	2.000 a 3.000